



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10865.001731/00-39
Recurso n° 152.796 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 192-0.172
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente SEBASTIÃO HORTENSE
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1997**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 1º CC Nº 11 - Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

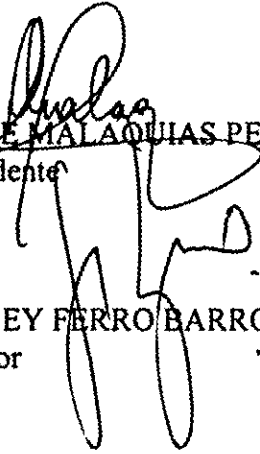
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (Súmula 1º CC nº 6).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL - A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 1989, deve ser apurada, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro mensal ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios (origens e aplicações) realizados no mês pelo contribuinte. Assim, não encontra respaldo legal a apuração de omissão de rendimentos, por meio de "fluxo de caixa" apurado de forma anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da segunda turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por erro de apuração da base de cálculo da exigência, nos termos do voto do(a) Relator(a).



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

SIDNEY FERRO BARROS
Relator

10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO e SANDRO MACHADO DOS REIS.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 86 a 98 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 22/12/2.000, com ciência do contribuinte em 08/01/2001, o Auto de Infração de fls. 03 e 04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1.997 (ano-calendário 1.996), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 4.043,91, dos quais R\$ 1.590,59 correspondem ao imposto, R\$ 1.192,94 à multa proporcional, e R\$ 1.260,38, aos juros de mora, calculados até 30/11/2000.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 07 a 09) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl 04), o procedimento apurou a ocorrência da seguinte infração:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, com excesso de aplicações em relação às origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados.

Fato Gerador Valor Tributável (R\$) Multa (%)

31/12/1996 10.560,33 75,00

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º e 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Art. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90 e arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95.

3. Intimado a prestar esclarecimentos sobre o apurado acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte apresentou como justificativa, entre outros, da existência de R\$ 10.800,00 como rendimentos da esposa, em trabalhos autônomos, não aceita a justificativa pela falta da comprovação documental. Assim, foi efetuada a glosa de tal valor.

4. Cientificado do Auto de Infração em 08/01/2.001 (fl. 58), o contribuinte apresentou, em 05/02/2.001, a impugnação de fls. 60 a 78, alegando, em síntese, que:

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

5. Aponta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pela falta do denominado “demonstrativo de evolução patrimonial”, bem como pela falta de ofícios expedidos pela Prefeitura de Americana, pela Secretaria da Receita Estadual e pela empresa ADCON acerca de valores pagos pelo impugnante a título de impostos e de condomínio. A falta de tais documentos impede o exercício do direito de defesa.

PRELIMINAR: FALTA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE

6. Alegou que faltaram a descrição do fato pela falta da informação dos elementos de convicção para a ocorrência do acréscimo patrimonial. O demonstrativo

anexo ao Auto não se presta à descrição do fato, uma vez que não o acompanhou e não há como o contribuinte saber o fato gerador da obrigação tributária que foi omitido.

7. Também haveria nulidade pelo erro na indicação do domicílio do contribuinte, que não reside em Limeira e sim em Americana.

8. Ainda houve falta da indicação da hora e o local de lavratura consta como sendo Limeira, diverso daquele de domicílio do contribuinte. Citou trecho da doutrina que sustenta ser requisito fundamental a lavratura do Auto de Infração no local e momento da constatação da infração, analogamente ao "flagrante" do campo penal.

MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

9. Os rendimentos da esposa do impugnante foram indevidamente desconsiderados pela fiscalização. Sua esposa trabalha fazendo serviços manuais de bordado e manicure, auferindo em média de R\$ 150,00 a R\$ 200,00. Apesar de não regularmente inscrita na Municipalidade, a renda da esposa pode ser comprovada pelos depósitos bancários regulares a que teve acesso a fiscalização.

10. Os rendimentos da esposa somaram valores que não a obrigaram a apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda, sendo isentos.

11. Trouxe aos autos declarações de clientes da esposa (documentos de fls. 80 a 83) afirmando a esposa do contribuinte é manicure e bordadeira ou presta serviços à família, como manicure e bordadeira.

MÉRITO: DA TAXA SELIC

12. Questiona o cálculo dos juros de mora pela utilização da TAXA SELIC, alegando que tal taxa possui natureza remuneratória de títulos públicos federais, sendo ainda inconstitucional o parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

13. Utilizada a TAXA SELIC, há autêntico aumento de tributo sem que lei específica o determine, ofendendo o art. 150, I da Constituição Federal, além dos princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica.

14. Os juros moratórios, por determinação do art. 161, § 1º do CTN, lei complementar, só podem ser fixados em patamares até 1% ao mês, nunca superiores. Lei ordinária não poderia aumentar o limite superior.

15. Além disso o art. 193, § 3º da CF dita que os juros reais não podem ser superiores a 12% ao ano.

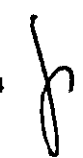
16. A TAXA SELIC é fixada depois do fato gerador por ato unilateral do Executivo, invadindo a competência do Legislativo, ferindo assim o princípio da indelegabilidade.

17. Citou jurisprudência do STJ em que se afirmou a inconstitucionalidade da TAXA SELIC.

DOCUMENTOS JUNTADOS

18. Instruiu o processo, adicionalmente, com os documentos de fls. 80 a 83."

4



A decisão de primeira instância, todavia, rejeitou as preliminares de nulidade e, quanto mérito, confirmou a exigência sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, declarando assim procedente o lançamento.

Irresignado, o interessado apresenta o recurso de fl. 101/116, por meio do qual alinha as seguintes razões, em síntese:

- I. Que ocorreu prescrição intercorrente do crédito tributário, uma vez que entre a apresentação da impugnação e o julgamento decorreu período superior a cinco anos;
- II. Que a ausência da lavratura do Auto de Infração e a ausência dos documentos que embasaram a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto nulificam o lançamento;
- III. Que embora os documentos tenham ficado à disposição do contribuinte na repartição fiscal, é inarredável o fato de que deram sustentação à apuração da base de cálculo do Auto de Infração e, logo, deveriam ter acompanhado o Auto de Infração para a perfeita ciência do contribuinte quanto aos elementos que configuraram a infração;
- IV. Que as disposições do Decreto nº 3.000/99 não retroagem e, uma vez que a exigência se refere ao ano-calendário de 1997, seriam aplicáveis as disposições do art. 115 do RIR/1994;
- V. Que a apuração do IRPF deveria dar-se de forma mensal, conforme estabelecido no art. 115 do RIR/1994, porém a fiscalização não o fez, o que torna nulo o lançamento;
- VI. Que, por outro lado, o Auto de Infração deveria ter sido lavrado na Comarca e Município de Americana, mas o foi na sede da DRF em Limeira, o que não contempla as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;
- VII. Que o Recorrente apresentou documentos que confirmam que sua cônjuge recebe rendimentos pelo exercício de atividades pessoais mediante a prestação de serviços a pessoas físicas e que não auferiu rendimentos tributáveis suficientes para a faixa de isenção, estando desobrigada de apresentar declaração IRPF, documentos estes que não foram desqualificados pela decisão recorrida;
- VIII. Que as declarações de pessoas físicas apresentadas dão suporte ao acréscimo patrimonial e espancam a suposição fiscal;
- IX. Que é indevida a exigência da SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Deixo de acolher as duas preliminares de nulidade levantadas pelo Recorrente, conforme segue:

- a) **Prescrição intercorrente:** é entendimento sedimentado sumulado desta Corte (Súmula 1º CC nº 11) de que esse instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal;
- b) **Local da lavratura do Auto de Infração:** outra matéria já pacificada nesta Casa e que resultou na Súmula 1º CC nº 6, segundo a qual é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

No tangente à alegação de que os documentos deveriam ter acompanhado o Auto de Infração, com a devida vênia, tal argumento me parece meramente protelatório, de vez que os documentos que constam dos autos deixam evidente que o contribuinte de tudo tomou ciência. Vide, por exemplo, o termo de fl. 53. Nada foi escondido do interessado e, no mais, dizer que ele desconhecia documentos seus – IPVA, IPTU, condomínio – é afirmação que não resiste ao bom senso mediano.

Contudo, parece-me ter razão o Recorrente quando reclama que o Fisco deveria ter efetuado a apuração mensal, e não anual, das supostas diferenças geradoras do lançamento. Nem tanto porque o art. 115 do RIR/94, § 1º, “e” – comando infralegal – determina a inclusão no Carnê-leão de eventual acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; mas sim porque é da ordem lógica do sistema legal atual de tributação das pessoas físicas, desde a clara adoção das bases correntes mensais pela Lei nº 7.713/1988.

O tema tem sido objeto de várias decisões deste Conselho, conforme se ilustra pelas seguintes ementas:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - Tendo o imposto de renda tributação à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador. (Acórdão 102-45393, de 21.02.2002)

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - FLUXO DE CAIXA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar a omissão de rendimentos, através de "fluxo de caixa", quando esta apuração for mensal. (Acórdão 104-17153, de 18.08.1999)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90. Recurso negado. (Acórdão 102-49209, de 07/08/2008)

Peço vênica para transcrever adiante as lúcidas ponderações do eminente Conselheiro Nelson Mallmann, relator do Acórdão n.º 104-17.737, de 08.11.2000, em cuja ementa se lê:

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1.º de janeiro de 1989, será apurada, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro mensal ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios (origens e aplicações) realizados no mês pelo contribuinte. Assim, não encontra respaldo legal a apuração de omissão de rendimentos, através de "fluxo de caixa", apurada de forma anual.

Seguem as conclusões do Relator que, rendendo homenagens, adoto:

"Inicialmente, é de se ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder uma análise mais detalhada se está correto a apuração de omissão de rendimentos efetivado através do fluxo de caixa anual de entradas e saídas.

A análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispêndios e aplicações".

A metodologia de cálculo da variação patrimonial a descoberto reputa-se, a princípio, em operação matemática onde infere-se que para que se adquira bens ou se efetive gastos faz-se necessário a disponibilidade de recursos que os suportem, ou seja, o aumento de patrimônio decorre da aquisição de recursos com origem justificada.

Sem dúvida, que o aumento patrimonial a descoberto apurado na declaração de ajuste anual é considerado pela legislação tributária como omissão de rendimentos, a qual deve ser tributada quando apurada, ou seja, deve ser levado para o ajuste anual, cabendo, no entanto, ao contribuinte, produzir a prova de que dito acréscimo está

amparado por recursos cuja origem está comprovada através de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, respaldado em dívidas ou que provém de doações recebidas.

No caso vertente, o levantamento fiscal apurou em 31/12/91 e 31/12/92, através de um “Demonstrativo da Variação Patrimonial a Descoberto – Sinais Exteriores de Riqueza – Omissão de Rendimentos”, que nada mais é que um “Demonstrativo de Fluxo de Caixa Anual” (Entradas e Saídas), a existência de saldo negativo e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar, na declaração de ajuste anual de cada exercício, o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, exclusivos na fonte ou que fossem oriundos de empréstimos, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134/90, artigos 4º ao 6º, da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.

Todavia, não me parece correto obter a omissão de rendimentos através do fluxo de caixa anual. O imposto de renda da pessoa física tem exigência mensal, conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei nº 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12).

A apuração de omissão de rendimentos de forma mensal, constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor.

É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo no próprio ato da omissão. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária e no qual se apura a omissão de rendimentos efetiva.

Entendo que é ilegal a presunção adotada no auto de infração. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar a omissão de rendimentos no mês destinado ao pagamento da exigência, frise-se, até porque os valores anuais informados pelo contribuinte são sujeitos apenas ao ajuste na declaração anual de rendimentos, preconizado pelo artigo 2º da Lei nº 8.134/90.

É bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2º ao 8º da Lei nº 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.383/91, cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Na sistemática adotada pela fiscalização para apuração do imposto, não se pode considerar que possa ocorrer a existência de renda consumida ou de acréscimo patrimonial a descoberto, caso o levantamento não expresse o real patrimônio da pessoa física no mês da apuração do tributo.

Segundo a legislação mencionada o fato gerador do imposto não deve ser admitido como encerrado no último dia do ano-base conforme inquina o auto de infração. Tal recomendação é sustentada no Manual de Fiscalização.

É de se ressaltar que segundo estabelecem os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, deve ser apurado mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

No presente caso, constata-se que a matéria lançada tem suporte em “acréscimos patrimoniais a descoberto”, ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente as aplicações, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte, apurado de forma anual. Assim, no entender da autoridade lançadora a análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de “recursos”, os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos “dispêndios e aplicações”.

Sobre este “acréscimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo” cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

9

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade económica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

“Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....”

Ora, como se vê a Lei n.º 7.713/88 instituiu a apuração mensal do imposto e, a partir da edição da Lei n.º 8.134/90, esta apuração mensal passou a ser feita por antecipação, pois o montante real devido somente viria a ser conhecido na declaração de ajuste, após as deduções a que o contribuinte fizesse jus. Com base nos dados fornecidos, poderia a autoridade administrativa aceitá-los ou exigir eventual diferença de tributo.

Desta forma, como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Assim, entendo que, a partir de 01/01/89, os rendimentos omitidos devem ser apurados, mensalmente, pela fiscalização. Sendo que estes rendimentos estão sujeitos à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

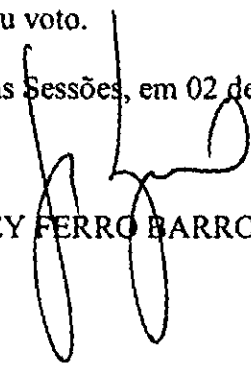
(...)

Concluo, portanto, que é ilegal a presunção adotada no auto de infração, qual seja, "Fluxo de Caixa" anual. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar a omissão de rendimentos no mês em que ocorreu o fato."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.


SIDNEY FERRO BARROS